



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI NÚMERO 624, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a construção de muros e passeios nas vias de circulação do Município da Estância Balneária de Ubatuba e dá outras providências .-

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Todo proprietário é obrigado a custear a construção do passeio correspondente à sua testada obedecendo a largura e o nível determinado pelo Serviço de Planejamento Físico e Urbano da Prefeitura Municipal.-
- Artigo 2º - Os passeios terão sua largura determinada, em cada caso, pelos projetos das seções transversais das ruas em que vão ser construídas.
- Parágrafo Único - Serão mantidas as larguras de passeios atualmente seguidas nas diversas ruas, de acordo com a legislação anterior, salvo modificação posterior, devidamente aprovada pelo S.P.F.U. - Serviço de Planejamento Físico e Urbano.-
- Artigo 3º - É obrigatória a pavimentação dos passeios pelos respectivos proprietários:
- a) - em todas as ruas, avenidas e logradouros públicos pavimentados;
  - b) - 60 (sessenta) dias após a pavimentação de ruas, praças e avenidas;
  - c) - quando a Prefeitura determinar o alargamento de ruas e avenidas já pavimentadas;
  - d) - quando o Município fixar novas cotas de nivelamento de ruas e avenidas;
  - e) - quando se verificar que o tipo ou material de pavimentação utilizado não obedece a presente Lei;
  - f) - quando o seu estado de conservação não oferecer as condições de segurança ou de embelezamento, necessárias e exigidas;



## **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba**

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 624, de 10/02/1981 - fls. 02

g) - quando a execução de obras novas e reformas prediais impliquem na construção de novo tipo de passeio público.-

Artigo 4º - Ficam aprovados os seguintes tipos de pavimentação para passeios:

a) - Na Z-5 (Zona da Sede Municipal): ladrilhos de cimento, de 20 x 20 cm. com desenho do Anexo I ou mosaico português sendo que, neste caso, deverá o interessado apresentar projeto para apreciação e aprovação do Serviço de Planejamento Físico e Urbano, com desenhos relativos à paisagem natural do Município.-

b) - Nas demais zonas de uso: lençol de cimento, - decor natural, com dois centímetros de espessura, revestido, sub-base de tijolos ou concreto, com junta de dilatação de um centímetro de madeira ou asfalto, espaçadas entre - 0,70m. e 1,00m. deverão apresentar uma superfície áspera, de modo a evitar escorregamento.

Artigo 5º - A execução da pavimentação do passeio deverá ser feita da altura da guia (borda interna) - para o lote e quando houver necessidade de re corte de ladrilhos, o mesmo sempre será feito junto ao muro.-

Artigo 6º - A declividade dos passeios fica limitada:

I - entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) do nível de alinhamento do muro para a sar jeta;

II - a 13% (treze por cento), na direção paralela ao alinhamento do muro, sendo obrigatória a construção de degraus quando excede este limi te.-

Artigo 7º - Para acesso de veículos ao lote somente será permitida rampa com extensão de 0,40m. (dois ladrilhos) no máximo, que irá da borda interna da guia rebaixada até a altura definida no artigo anterior.-

Parágrafo Único - Excetuam-se as entradas para veículos - de alta tonelage onde o rebaixamento -



# **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba**

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 624, de 10/02/1981 - fls. 03

poderá abranger toda a largura do passeio; após a autorização da Prefeitura para a execução.-

- Artigo 8º - Nos acessos para instalações industriais ou outras, de veículos de alta tonelagem, será permitida a construção dos passeios com paralelepípedos, reajuntados com asfalto ou cimento.-
- Artigo 9º - Os serviços de calçamento dos passeios poderão ser executados por qualquer construtor ou calceteiro, devidamente habilitado à escolha do proprietário.-
- Artigo 10 - Nos passeios com mais de 3,00m. (tres metros) de largura a Prefeitura poderá permitir que haja um ajardinamento que terá diretrizes fornecidas pelo Serviço de Planejamento Físico e Urbano da Prefeitura Municipal.-
- Artigo 11 - Os passeios cuja medida for inferior a 3,00 m. (tres metros) de largura e tiverem faixa ajardinada, poderão guardar sua característica inicial, desde que o Serviço de Planejamento Físico e Urbano da Prefeitura Municipal assim o permita.-
- Artigo 12 - Quando a Prefeitura determinar a modificação do nível ou a largura do passeio, correrão por conta da mesma as despesas com as obras necessárias se o passeio tiver menos de 5 (cinco) anos de construção.-
- Artigo 13 - Nas ruas para as quais a Prefeitura não possua o respectivo plano de nivelamento, os níveis dados valerão por indicações de caráter precário, sujeitos a modificações por aquele plano, sem nenhum ônus para a Prefeitura.-
- Artigo 14 - O escoamento das águas pluviais deverá ser canalizado sob o passeio, desde o ponto anterior ao alinhamento do muro até a sarjeta.-
- Artigo 15 - Os passeios que estejam em desacordo com a presente Lei só serão reparados ou reconstruídos, fazendo-se a necessária correção.-



# **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba**

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 624, de 10/02/81 - fls.04

Artigo 16 - A Prefeitura Municipal através do Serviço de Planejamento Físico e Urbano se obriga a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias fornecer aos interessados os desenhos que poderão ser compostos com o ladrilho do anexo I da presente Lei.-

Artigo 17 - Para os terrenos edificados, é facultativo a construção de gradil, fecho ou muro no alinhamento dos logradouros públicos.-

Artigo 18 - Os terrenos não edificados em trechos de ruas pavimentadas, ou com guias e sarjetas, deverão obrigatoriamente ter muros, pelo menos no alinhamento com a via de circulação.-

Artigo 19 - Os terrenos situados nas esquinas das vias públicas, não poderão ser murados com "muros cegos", devendo ter a altura máxima de 1,00 m. (hum metro) e seu complemento ser de grade de qualquer tipo de visibilidade perfeita; com o mínimo de 5 (cinco) metros a partir da esquina.-

Artigo 20 - Quando forem executados muros nas demais divisas do terreno, edificados ou não, deverão ter a altura de 1,20 m. (hum metros e vinte centímetros) no mínimo, com relação ao nível do terreno.-

Parágrafo Único - Os muros que trata o presente artigo com altura superior a 2,00 m. (dois metros) deverão ser aprovados pela Prefeitura.-

Artigo 21 - Os muros situados no alinhamento ou nas divisas dos terrenos, edificados ou não, quando sustentarem um desnível de terra igual ou maior do que 1,00 m. (hum metro), deverão observar, ainda, os requisitos seguintes:

- a - serão adequadamente dimensionados para suportarem os esforços;
- b - serão providos de meios que assegurem o escoamento das águas superficiais e de infiltração ou protegidos por sarjetas, em toda a exten--



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 624, de 10/02/1981 - fls. 05

são, com largura igual, pelo menos, a metade do desnível de terra;

- c - serão impermeabilizadas nas partes em contato direto com o solo ou situadas abaixo do nível do terreno.-

Artigo 22 - O fechamento dos terrenos por meio de cercas vivas será tolerado, desde que:

- a) - não sejam plantas de espinhos;
- b) - sejam mantidas em permanente estado de conservação e convenientemente aparadas no alinhamento;
- c) - a altura destas cercas não estejam em desacordo com a presente Lei.-

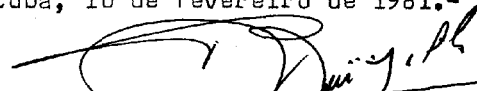
Artigo 23 - A Prefeitura Municipal intimará os proprietários a, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data do recebimento da intimação, solucionarem os problemas dos imóveis em desacordo com os dispositivos da presente Lei.-

Artigo 24 - O não atendimento do disposto no artigo anterior, acarretará ao infrator, multas sucessivas de 30 ( trinta ) em 30 (trinta) dias no valor de 200% (duzentos por cento) da UFM - Unidade Fiscal Monetária) vigente no Município até que o montante das mesmas atinja o valor venal do imóvel.-

Artigo 25 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada, mediante licitação a dar permissão a terceiros - para a execução das obras e/ou serviços de pavimentação de passeios, construção de muros e pavimentação de vias de circulação.-

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Ubatuba, 10 de fevereiro de 1981.-

  
Benedito Rodrigues Pereira Filho  
Prefeito Municipal



# **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba**

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 624, de 10/02/1981 - fls. 06

Registrada e publicada na Seção de Expediente do Serviço de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, em 10 de fevereiro de 1981.-

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*  
Elza Costa Ferreira Soares  
Chefe da Seção